

Processo: TC 006.155/2010-3
Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas-PB
Proposta: De mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de documentação apresentada em 9/12/2009 durante a “Feira Contra a Corrupção”, realizada no âmbito dos trabalhos desenvolvidos, à época, pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção – Focco-PB.

2. As peças, acolhidas nesta Secretaria como denúncia, versam sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Duas Estradas-PB, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca de participações em licitações, naquela Prefeitura, especialmente durante os exercícios de 2006 e 2007, de empresas supostamente fraudulentas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento de denúncia neste Tribunal encontram-se estatuídos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, a seguir transcritos:

Art. 234. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput*, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.”

4. A linguagem utilizada nas peças em análise apresentam clareza e objetividade; no entanto, a identificação do denunciante procedeu-se unicamente pela aposição do seu nome legível, sem que constasse qualificação ou endereço (pág. 3). No que tange à matéria aduzida pelo denunciante, cumpre examinar, a seguir, sua sujeição à jurisdição deste Tribunal, bem como se consta indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, na forma do art. 235, *in fine*, do Regimento Interno do TCU, antes reproduzido.

5. Segundo o denunciante, duas das empresas que operaram com a citada prefeitura entre 2006 e 2007, constaram da investigação desenvolvida pela Polícia Federal denominada “Operação Transparência”, a Construtora Arco-Íris Ltda e a DR Projetos e Construções Ltda. Apontou, ainda, uma terceira empresa participante de licitação na prefeitura, supostamente fraudulenta, a BR Comércio de Peças, Pneus e Serviços Ltda. No entanto, limitou-se a alegar fraude das empresas, em conluio com o Prefeito, mas não apresentou fatos e/ou documentos que demonstrassem as supostas fraudes ou qualquer indício que revelasse a utilização de recursos federais.

6. Foi anexada ao expediente de denúncia cópia de representação dirigida à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, por meio da qual o representante acusara as duas primeiras empresas

citadas de “venda” de notas fiscais falsas para simular prestação de serviços de engenharia, às vezes não realizados, às vezes superfaturados e realizados pelo vereador José Humberto da Costa, cunhado do Prefeito, fazendo uso do nome de um “laranja”, sobrinho daquele, Sr. Josemar da Silva. Segundo o representante, as aludidas empresas apresentaram junto à Receita Federal do Brasil endereços fictícios, localizados em salas vizinhas e de terem um único proprietário ou um único grupo. O representante acusou, ainda, a Prefeitura de efetuar gastos, em favor da primeira empresa, no valor de R\$ 101.837,77 no exercício de 2007 e, em favor da segunda, R\$ 90.160,45 no exercício de 2006 e R\$ 41.056,63 em 2007, tudo sem as devidas licitações.

9. Da mesma forma que na denúncia apresentada a este Tribunal, não constaram da representação quaisquer especificações quanto aos gastos inquinados ou à origem dos recursos, sequer o detalhamento dos procedimentos que indicassem a suposta irregularidade praticada (fraude a licitação). Trata-se de meras acusações, sem subsídio, talvez matéria que caiba ser desenvolvida mediante investigações da Polícia Federal e/ou ações do Ministério Público. Como ambos os órgãos já foram noticiados, não se vislumbra, no momento, nenhuma ação deste Tribunal, ante as inócuas informações fornecidas.

CONCLUSÃO

10. A documentação deixou de atender aos pressupostos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, visto que:

a) não foram identificadas despesas ancoradas em recursos públicos federais, refugindo a matéria à competência deste Tribunal;

b) o denunciante não se qualificou ou fez constar seu endereço.

11. Portanto, mostram-se cabíveis seu não conhecimento como denúncia e o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

12. Objetivando propiciar a comunicação da decisão deste Tribunal ao denunciante, prevista ainda no normativo mencionado no tópico anterior, foi promovida pesquisa ao Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, porém não foi possível identificar seu endereço, em vista da existência de homônimos, o que vem a impossibilitar a providência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante ao exposto, elevem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. Não conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

13.2. Encerrar e arquivar o presente processo.

À consideração superior.

SECEX-PB, 5/8/2012.

(Assinado eletronicamente)
ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AUFC Matr. 3561-0